SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066091 - SP (2026/0002116-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 12, DO CÓDIGO PENAL) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CRIME IMPEDITIVO. NATUREZA VIOLENTA CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA DO CRIME IMPEDITIVO COMO REQUISITO PARA O INDULTO DO CRIME NÃO IMPEDITIVO. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N. 11.302/2022. INOBSERVÂNCIA. ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 veda a concessão de indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir integralmente a pena pelo crime impeditivo, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se

Documento eletrônico VDA59046112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 922797a0-e96a-40d0-9098-29bf69e8153c

refere o art. 7º do mesmo Decreto, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º. A vedação alcança tanto os crimes praticados em concurso quanto os remanescentes em razão da unificação de penas, consoante a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF ao referendar medida cautelar na Suspensão de Liminar n. 1.698.

2. A jurisprudência desta Corte Superior sofreu importante alteração a partir do entendimento firmado pelo STF. Inicialmente, a Terceira Seção havia assentado que apenas no caso de infração obstativa cometida em concurso com crime não impeditivo se exigia a execução integral da reprimenda (AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe de 14/11/2023). Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar na Suspensão de Liminar n. 1.698, ao entender que a ausência de resgate da reprimenda correspondente ao crime impeditivo obsta a concessão de indulto e que não é necessário que o referido crime haja sido praticado em concurso com as demais condenações passíveis do benefício. Em razão dessa orientação, a Terceira Seção desta Corte alterou sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento daquela Corte Suprema (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe de 29/4/2024).

3. O inciso II do art. 7º do Decreto n. 11.302/2022 abrange, de forma alternativa, duas categorias distintas de crimes: os praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa e os perpetrados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A lesão corporal, por sua própria natureza, constitui crime praticado mediante violência contra a pessoa, visto que atinge a integridade física ou a saúde da vítima. A ausência do contexto de violência doméstica não descaracteriza a natureza violenta do delito, o que o enquadra na primeira parte do inciso II do art. 7º do Decreto n. 11.302/2022 (AREsp n. 2.486.246/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 9/2/2024).

4. No caso concreto, em 25/12/2022, a paciente não havia cumprido integralmente a pena do crime impeditivo (art. 129, § 12, do Código Penal) para fazer jus ao indulto em relação ao delito não impeditivo (art. 311, *caput*, do Código Penal), como reconhecido pelas instâncias de

Documento eletrônico VDA59046112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 922797a0-e96a-40d0-9098-29bf69e8153c

origem. O entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para fins de indulto, considera-se individualmente a pena máxima em abstrato de cada infração penal (art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022), com a exigência do cumprimento integral da reprimenda dos crimes impeditivos, nos termos do art. 11, parágrafo único, do mesmo Decreto (EDcl no AgRg no HC n. 883.409/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 3/6/2024).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 922797a0-e96a-40d0-9098-29bf69e8153c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066091 - SP (2026/0002116-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 12, DO CÓDIGO PENAL) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CRIME IMPEDITIVO. NATUREZA VIOLENTA CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA DO CRIME IMPEDITIVO COMO REQUISITO PARA O INDULTO DO CRIME NÃO IMPEDITIVO. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N. 11.302/2022. INOBSERVÂNCIA. ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 veda a concessão de indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir integralmente a pena pelo crime impeditivo, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se

Documento eletrônico VDA58805860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c77c72f6-2a95-4071-9b50-24d74ae1f097

refere o art. 7º do mesmo Decreto, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º. A vedação alcança tanto os crimes praticados em concurso quanto os remanescentes em razão da unificação de penas, consoante a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF ao referendar medida cautelar na Suspensão de Liminar n. 1.698.

2. A jurisprudência desta Corte Superior sofreu importante alteração a partir do entendimento firmado pelo STF. Inicialmente, a Terceira Seção havia assentado que apenas no caso de infração obstativa cometida em concurso com crime não impeditivo se exigia a execução integral da reprimenda (AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe de 14/11/2023). Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar na Suspensão de Liminar n. 1.698, ao entender que a ausência de resgate da reprimenda correspondente ao crime impeditivo obsta a concessão de indulto e que não é necessário que o referido crime haja sido praticado em concurso com as demais condenações passíveis do benefício. Em razão dessa orientação, a Terceira Seção desta Corte alterou sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento daquela Corte Suprema (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe de 29/4/2024).

3. O inciso II do art. 7º do Decreto n. 11.302/2022 abrange, de forma alternativa, duas categorias distintas de crimes: os praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa e os perpetrados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A lesão corporal, por sua própria natureza, constitui crime praticado mediante violência contra a pessoa, visto que atinge a integridade física ou a saúde da vítima. A ausência do contexto de violência doméstica não descaracteriza a natureza violenta do delito, o que o enquadra na primeira parte do inciso II do art. 7º do Decreto n. 11.302/2022 (AREsp n. 2.486.246/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 9/2/2024).

4. No caso concreto, em 25/12/2022, a paciente não havia cumprido integralmente a pena do crime impeditivo (art. 129, § 12, do Código Penal) para fazer jus ao indulto em relação ao delito não impeditivo (art. 311, *caput*, do Código Penal), como reconhecido pelas instâncias de

Documento eletrônico VDA58805860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c77c72f6-2a95-4071-9b50-24d74ae1f097

origem. O entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para fins de indulto, considera-se individualmente a pena máxima em abstrato de cada infração penal (art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022), com a exigência do cumprimento integral da reprimenda dos crimes impeditivos, nos termos do art. 11, parágrafo único, do mesmo Decreto (EDcl no AgRg no HC n. 883.409/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 3/6/2024).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELAINE CRISTINA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei ordem de habeas corpus por ela impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução Penal n. 500290-64.2022.8.26.0326.

A defesa sustenta no habeas corpus, em síntese, que o Tribunal de origem negou indulto natalino à paciente condenada a 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção pelos crimes dos arts. 129 e 331 do Código Penal, sob o fundamento de que a existência de condenação por crime violento impede a benesse. Aduz que as penas máximas (1 e 2 anos) enquadram-se no limite do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, cujo parágrafo único determina análise individualizada em concurso de crimes.

Alega violação do princípio da individualização da pena, pois o desacato não envolve violência e preenche os requisitos da graça presidencial. Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos do acórdão e, ao final, a reforma da decisão para conceder o indulto com extinção da punibilidade ou, subsidiariamente, o benefício quanto ao delito de desacato (fls. 2-8).

A liminar foi indeferida (fls. 378-379)

O juízo da execução penal e a Corte estadual prestaram informações (fls. 385-392 e fls.395-406, respectivamente).

Documento eletrônico VDA58805860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c77c72f6-2a95-4071-9b50-24d74ae1f097

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 408-417).

Na decisão de fls. 420-426, monocraticamente, deneguei ordem de habeas corpus por entender que o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e, por isso, inexiste constrangimento ilegal.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao denegar a ordem de habeas corpus com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Suspensão de Liminar n. 1.698. Argumenta que o art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022 impõe a análise individualizada dos requisitos do indulto para cada infração no concurso de crimes, de modo que o óbice decorrente da lesão corporal (art. 129 do CP) não alcança o desacato (art. 331 do CP), delito desprovido de violência que preenche integralmente as condições do benefício.

Aduz que a negativa generalizada afronta o princípio da individualização da pena e a finalidade do decreto presidencial, ressaltando que o Ministério Público de primeira instância opinou favoravelmente pela concessão do indulto. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento do recurso pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e, ainda em caráter subsidiário, a concessão de habeas corpus de ofício para extinção da punibilidade ao menos em relação ao crime de desacato (fls. 431-439).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O cerne da controvérsia reside na comprovação do requisito objetivo exigido pelo art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022.

A decisão do juízo da execução penal indeferiu o pedido de indulto do delito não impeditivo (art. 311, *caput*, do Código Penal) por reconhecer que a pena

Documento eletrônico VDA58805860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c77c72f6-2a95-4071-9b50-24d74ae1f097

do crime impeditivo (art. 129, § 12, do Código Penal) não havia sido cumprida integralmente até 25/12/2022 (fls. 23-25, destaques no original).

> Vistos.
> **ELAINE CRISTINA SILVA**, qualificado nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício do **INDULTO**, previsto no Decreto nº **11.302, de 22 de dezembro de 2022**.
> Regularmente processado, o feito está instruído com parecer do Ministério Público.
> É o breve relato.
> DECIDO.
> Em que pese a manifestação do Ministério Público, o pedido é improcedente.
> Constata-se, em análise dos autos, que a sentenciada possui condenações por crimes tipificados no **art. 129, § 12** e no art. 311, *caput*, ambos do Código Penal.
> Dispõe o artigo 7º do referido Decreto Presidencial: [...]
> Observa-se que a reeducanda registra condenação pela prática de delito impeditivos à concessão da benesse ainda não cumpridas integralmente até a publicação do Decreto em voga.
> E assim sendo, o pedido da Defesa encontra impedimento no parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 11.302/2022.
> Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de Indulto, formulado em favor de **ELAINE CRISTINA SILVA, com fundamento no parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022**.
> [...]

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa em acórdão assim ementado (fl. 10):

> Agravo em Execução Penal – Indulto postulado com fundamento no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Indeferimento do pleito – Agravante que se encontra em cumprimento de pena por condenação relativa a crime impeditivo – Impossibilidade de concessão do benefício com fundamento no artigo 7º, inciso II , c.c. o artigo 11, parágrafo único – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Dispõem os arts. 7, II, e 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022 (destaquei):

> **Art. 7 º** O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:
> [...]
> **II** - praticados **mediante** grave ameaça ou **violência contra a pessoa** ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

Documento eletrônico VDA58805860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c77c72f6-2a95-4071-9b50-24d74ae1f097

> **Art. 11**. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou **somadas até 25 de dezembro de 2022**, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
> **Parágrafo único**. **Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício**, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do *caput* do art. 1º.

A jurisprudência desta Corte Superior sofreu importante evolução em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Terceira Seção havia assentado que apenas no caso de infração obstativa cometida em concurso com crime não impeditivo exigia-se a execução integral da sanção (**AgRg no HC n. 856.053/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe 14/11/2023).

Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar na Suspensão de Liminar n. 1.698, ao entender que a ausência de resgate da reprimenda correspondente ao crime impeditivo obsta a concessão de indulto e que não é necessário que o referido crime haja sido praticado em concurso com as demais condenações passíveis do benefício.

Em razão dessa orientação superior, a Terceira Seção desta Corte alterou sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento daquela Corte Suprema, conforme o seguinte precedente:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.

Documento eletrônico VDA58805860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c77c72f6-2a95-4071-9b50-24d74ae1f097

> 1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.
> 2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.
> **3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente.**
> 4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.
> 5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.
> 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado.
> (**AgRg no HC n. 890.929/SE**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe de 29/4/2024, destaquei.)

Conforme destacado pelo Tribunal de origem, embora o crime de desacato realmente não caracterize infração penal impeditiva à concessão do indulto, o delito de lesão corporal, mesmo que não haja sido praticado no contexto de violência doméstica, ostenta natureza de ilícito impeditivo (art. 7º, II, do Decreto n. 11.302/2022):

Documento eletrônico VDA58805860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c77c72f6-2a95-4071-9b50-24d74ae1f097

> **Art. 7 º** O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:
> [...]
> **II** - praticados **mediante** grave ameaça ou **violência contra a pessoa** ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

Cumpre observar a conjunção alternativa "ou" entre as expressões "grave ameaça ou violência contra a pessoa" e "com violência doméstica e familiar contra a mulher".

Isso indica que a vedação se aplica a duas categorias distintas de crimes: aqueles cometidos com grave ameaça ou violência contra a pessoa (em sentido amplo) e aqueles perpetrados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (uma subespécie de violência contra a pessoa, com tratamento específico devido à Lei n. 11.340/2006 – "Lei Maria da Penha").

Desse modo, a lesão corporal, por sua própria natureza, constitui um crime praticado mediante violência contra a pessoa, uma vez que atinge a integridade física ou a saúde da vítima.

A ausência do contexto de violência doméstica não descaracteriza a natureza violenta do delito, o que o enquadra na primeira parte do inciso II do art. 7º do Decreto n. 11.302/2022.

Nessa linha, AREsp n. 2.486.246/MT, de minha relatoria (**AREsp n. 2.486.246/MT**, Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 09/02/2024).

Conforme reconhecido pelas instâncias de origem, na data de 25/12/2022, a paciente não havia ainda cumprido integralmente a pena do crime impeditivo (art. 129, § 12, do Código Penal) para fazer *jus* ao indulto em relação ao delito não impeditivo (art. 311, *caput*, do Código Penal).

O entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para fins de indulto, considera-se individualmente a pena máxima em abstrato de cada infração penal (art. 5º, parágrafo único), exigindo-se ainda o cumprimento integral da reprimenda dos crimes impeditivos, conforme o art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022:

Documento eletrônico VDA58805860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c77c72f6-2a95-4071-9b50-24d74ae1f097

> [...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao referendar a medida cautelar concedida pelo Ministro relator na Suspensão de Liminar n. 1.698/RS, assentou a compreensão de que, "no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, entendo que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto" (relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024.), **razão pela qual se passa a exigir o integral cumprimento da pena dos crimes impeditivos**. [...]
> (**EDcl no AgRg no HC n. 883.409/RS**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 3/6/2024.)

Portanto, inexiste ilegalidade que exija a concessão da ordem de habeas corpus.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe de 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58805860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c77c72f6-2a95-4071-9b50-24d74ae1f097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.091 / SP

Número Registro: 2026/0002116-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00187648220258260996 00243102120258260996 187648220258260996 243102120258260996

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELAINE CRISTINA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:05
Código de Controle do Documento: 704fa2a8-d40f-41e0-b7b1-05bf6e1b5f82

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:05
Código de Controle do Documento: 704fa2a8-d40f-41e0-b7b1-05bf6e1b5f82